



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006151-82.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR TADEU RESENDE DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução n. 0006151-82.2025.8.26.0041

Assunto: Progressão de Regime

Partes: é agravante VICTOR TADEU RESENDE DE SOUSA, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Comarca de origem: São Paulo/DEECRIM UR01

Nº na origem: 0017017-62.2019.8.26.0041

Juiz(a) prolator(a): Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto n. 16530

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, apesar de exame criminológico favorável e boa conduta carcerária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivo e objetivo para a progressão ao regime semiaberto, considerando a ausência de faltas disciplinares recentes e o exame criminológico favorável.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico e os relatórios psicológicos e sociais indicam boa conduta e evolução no processo de ressocialização do agravante, que registra somente uma falta disciplinar. 4. Precedentes do TJSP indicam que a gravidade abstrata dos delitos e a longevidade da pena não devem obstar a progressão quando os requisitos são atendidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder a progressão ao regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime deve ser concedida quando os subjetivo e objetivo são atendidos, independentemente da gravidade abstrata dos delitos. 2. A boa conduta carcerária e o exame criminológico favorável são suficientes para a progressão.

Legislação Citada: Código Penal, art. 33, § 2º; Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0014052-83.2024.8.26.0996, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. 13.10.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004250-88.2024.8.26.0502, Rel. Des. Bueno de Camargo, j. 09.10.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007289-36.2024.8.26.0521, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 02.10.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003854-46.2024.8.26.0071, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 24.07.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto por VICTOR TADEU RESENDE DE SOUSA contra a r. decisão que indeferiu os pedidos de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado – fls. 31/33.

Inconformado, o sentenciado recorre (fls. 01/10). Sustenta, em síntese, que o exame criminológico foi favorável a sua progressão. Em vista disto, apontando que não há, no caso, nenhuma falta disciplinar pendente de reabilitação e que o preso possui boa conduta carcerária, requer a reforma da r. decisão.

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo MP, pela manutenção da r. decisão (fls. 39/43).

Mantida a r. decisão pelo MM Juízo *a quo* (fl. 44), a d. PGJ destoa do MP de primeiro grau e requereu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto (fls. 53/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

O presente agravo comporta provimento.

Explico.

Extrai-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre um total de pena de 09 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubo majorado e furto qualificado.

A previsão para o término de sua pena é em 10/04/2028 (fl. 369/374 do PEC).

Postulou, após decorrido o requisito temporal, a concessão de progressão de regime.

O juízo de primeiro determinou a submissão do sentenciado ao exame criminológico (fl. 403 do PEC).

Realizado o referido exame, o relatório social apontou que o *sentenciado verbalizou arrependimento pelas escolhas que fez, deseja modificar suas ações. Os vínculos familiares aparentam estar mantidos.* (fls. 335/337 do PEC).

Por sua vez, o relatório psicológico afirmou que *iniciou*

reflexão sobre suas atitudes, mas não faz referência à prejuízo causado a terceiros; reconhece valores morais e éticos socialmente aceitos e esforça-se por reelaborar seus comportamentos acatando as regras impostas pela instituição. (...) Maturação em desenvolvimento. Ressaltamos que demonstra ter consciência/compreensão das normas vigentes do Regime Semiaberto e das consequências do desrespeito dessas. (fl. 346/347 do PEC).

O Ministério Público se posicionou favoravelmente a progressão do reeducando (fls. 430/431 do PEC)

O juízo de primeiro indeferiu a progressão do sentenciado nos seguintes termos:

(...) O pedido deve ser indeferido.

O requisito objetivo necessário para a progressão do sentenciado ao regime semiaberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso temporal suficiente de sua pena, consoante cálculo de fls. 242/245.

Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o(a) reeducando(a) registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 369/374). Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

(...) No caso, a nova avaliação psicossocial (fls. 417/419 e 424/426) não trouxe elementos seguros que permitam concluir que o sentenciado não voltará a delinquir. Registre-se que o laudo psicológico limitou-se a afirmar, de forma lacônica, que o sentenciado demonstra reflexão sobre os fatos e que há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização, sem, contudo, justificar minimamente as respostas. Também não esclareceu quais os elementos indicativos de desenvolvimento de senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime semiaberto, limitando-se a relatar que "o reeducando manifestou o seu compromisso de cumprir de forma adequada e integral

a sua sentença em regime semiaberto" (fls. 426). Ora, como fica claro pelo trecho ora transcrito, o laudo limitou-se basicamente a reproduzir o que o reeducando disse, não fazendo sequer uma rasa análise psicológica acerca da existência de mérito para a progressão de regime. Acrescente-se que o laudo psicológico destacou que o sentenciado não estuda e não trabalha na unidade prisional (fls. 425), e que "O seu [do sentenciado] histórico de práticas ilícitas e institucionalizações teve início na menoridade, cumprindo medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao crime de roubo (sic). Conduta mantida na maioria penal, atualmente encontra-se na segunda passagem pelo sistema prisional, por crimes de furto e roubo, cuja prática o reeducando associa à influência dos seus pares de amigos e aos seus desejos de consumo" (fls. 424 - destacado). A ausência de demonstração inequívoca da assimilação da terapêutica penal e da introjeção de valores impede a inserção do sentenciado em regime mais brando, não se podendo ignorar que a recuperação deve anteceder ao benefício pleiteado, e não o contrário. Assim, não restando efetivamente comprovada a presença de condições pessoais para a reinserção social, indicativas de que o sentenciado não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, diante da inegável gravidade do(s) crime(s) cometido(s) (roubo majorado, dentre outro), de rigor o indeferimento do benefício. Não se pode ignorar também que prevalece, na hipótese, o princípio do in dubio pro societate.

(...) Necessária, portanto, a permanência do sentenciado no regime fechado, a fim de que seja constatado comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente, condenado a uma pena total superior a 09 (nove) anos de reclusão, com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 11/04/2028), pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça contra pessoa (roubo majorado), além do delito de furto qualificado tentado, e que ostenta falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de novo delito durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar, somente recentemente reabilitada (em 16/02/2024 - fls. 372). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de VICTOR TADEU RESENDE DE SOUSA, MTR:

1115008, RG: 50255840, RJI: 181372516-53, Penitenciária "Desembargador Adriano Marrey" -Guarulhos II, por ausência de requisito subjetivo. (...) – fls. 441/443 do PEC.

Pois bem.

De proêmio, é importante ressaltar que a gravidade do crime por ele praticado já foi considerada na dosimetria da pena e, portanto, não deve servir de óbice, para análise da progressão de regime.

Nesse sentido, quer seja, de que a gravidade dos crimes ou a longa pena a cumprir não são obstáculos à progressão de regime, vem decidindo de forma reiterada o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ-HC 107750/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE. 30/06/2008; HC 75668/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, j. 06/09/2007).

Esse entendimento, aliás, é o esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante sua súmula n.º 718, “in verbis”:

“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

Ademais, tais fundamentos, embora relevantes, não podem ser utilizados de forma genérica e abstrata para obstar a progressão de regime, sob pena de esvaziar a própria finalidade da individualização da pena. A periculosidade deve ser analisada de maneira concreta, considerando fatores atuais e objetivos que demonstrem um risco real à ordem pública.

Desse modo, respeitado o entendimento do douto juízo *a quo*, considerando que o reeducando cometeu somente uma falta disciplinar de natureza gravem, consistente em novo crime durante o regime aberto (reabilitada em 16/02/2024), que ele realizou estudos na unidade prisional entre 2019 e 2020 (fls. 369/374 do PEC) e que o criminológico foi favorável à progressão entendo que o pleito do agravante comporta acolhimento.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - Indeferimento da concessão do regime semiaberto na origem - Exame criminológico favorável - Agravante que preenche os

requisitos objetivo e subjetivo para o deferimento da benesse - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014052-83.2024.8.26.0996; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 13/10/2024; Data de Registro: 13/10/2024)

*Agravo em Execução: progressão de regime, franco de exame criminológico. Recurso: Ministério Público. Pena marcada e gravidade dos delitos: aspectos informativos da condenação que não se projetam na execução. Requisitos objetivo e subjetivo atendidos. **Última falta disciplinar praticada em 2021, último Exame Criminológico favorável e bom comportamento carcerário: suficiência.** Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004250-88.2024.8.26.0502; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024) – g.n.

*Agravo em Execução. Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto. Viabilidade. Lapso temporal devidamente cumprido pelo agravante. **Exame criminológico favorável**, em sua maior parte, fornecendo elementos positivos acerca do quadro evolutivo pelo sentenciado, o qual demonstra razoável assimilação de terapêutica penal, desfrutou o regime intermediário sem qualquer intercorrência e **não registra falta disciplinar recente** (última de 2016). Requisitos preenchidos. Provido.*

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007289-36.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) – g.n.

Execução Penal – Insurgência ministerial contra decisão que concede progressão ao regime semiaberto – Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável – Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a progressão – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003854-46.2024.8.26.0071; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Sendo assim, tem-se que os elementos trazidos aos autos indicam que, por ora, o reeducando tem assimilado a terapêutica penal e, portanto, preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão pretendida.

Diante do exposto, por este voto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR